



COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

N ° de ordem: 308/2013
Processo nº: 001/1.13.0106234-1 (CNJ:0122860-87.2013.8.21.0001)
Natureza: Exibição de Documentos ou Coisas
Autor: Associação Nacional dos Participantes do Postalís
Réu: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e
Telégrafos
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Dilso Domingos Pereira
Data: 18/07/2013

Vistos.

I – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO POSTALIS, já qualificada na inicial, ajuizou ação de exibição de documentos em desfavor de **POSTALIS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**, igualmente qualificada nos autos, referindo, em síntese, que a associação congrega empregados ativos e inativos dos Correios, que contribuem para a ré, a qual administra o fundo de previdência privada. Disse, contudo, que houve algumas alterações nos critérios e na forma de pagamento, bem como nos valores a serem pagos, sendo que toda a documentação técnica apta a esclarecer os reajustes encontram-se em poder da ré. Salientou que solicitou a documentação à demandada, porém não obteve êxito. Discorreu sobre o princípio da transparência, assim como sobre o dever de informação em razão da relação estabelecida entre as partes. Assim, requereu a exibição dos documentos descritos na inicial. Juntou documentos (fls. 10/33).

Recebida a inicial, foi determinada a citação da ré (fl.35).

Citada (fl.35v), a ré ofertou contestação. Arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa, bem como a falta do interesse de agir. No mérito, sustentou que não estão presentes os requisitos para a exibição dos documentos. Aduziu, que não há qualquer risco de desaparecimento dos documentos requeridos pela parte autora. Discorreu sobre a política de transparência do instituto, afirmando que não há sonegação de informações, uma vez que todas as informações estão disponibilizadas no endereço da *web*. Asseverou que o equacionamento do déficit no ano de 2013 foi devidamente divulgado nos canais de acesso eletrônico. Aduziu que os documentos requeridos



pela parte autora são documentos sigilosos, que contém informações de terceiros, sendo que a utilização destes pode ocasionar questionamentos de órgãos fiscalizadores, implicando sanções. Por fim, ponderou acerca da inaplicabilidade do CDC. Acostou documentos (fls. 65/230).

Houve réplica (fls. 235/249).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

II – Consoante o disposto no art. 330, I, do CPC, encontra-se, o feito apto para julgamento.

Das preliminares.

Da ilegitimidade ativa.

Afasto a preliminar aventada, uma vez que a associação autora possui legitimidade para para figurar no polo ativo da demanda, porquanto a finalidade da associação é justamente proteger os direitos e interesses dos seus associados perante a ré, conforme estatuto social de fls. 10/22.

Sendo assim, entende-se que a associação demandante possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação, razão pelo qual afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Ausência do interesse de agir.

Também não assiste razão à demandada no que pertine à preliminar de ausência de interesse de agir. Isso porque, os documentos requeridos pela associação autora são de interesse dos participantes. Não fosse isso, a ré notificada extrajudicialmente para apresentar a documentação postulada, restou inerte.

Portanto, afasto a preliminar interesse de agir.

Do mérito.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a exibição de documentos que demonstrem acerca dos estudos técnicos de rentabilidade dos investimentos aos filiados.

Inicialmente, destaca-se, que aplicam-se no caso em tela as



disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que caracterizada as hipóteses do art. 2º e 3º.

Tal entendimento, aliás, vem expresso na Súmula nº 321 do STJ:

Súmula nº 321. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação entre a entidade de previdência privada e seus participantes."

Pois bem, primeiramente, salienta-se que o caso em tela possui caráter satisfativo, na qual a parte autora pretende conhecer os estudos técnicos de rentabilidade da ré, a fim de evitar riscos aos seus participantes. Estando a demandada em posse do documento pleiteado, não há óbice para o prosseguimento da cautelar.

A demandada menciona que os documentos de interesse comum às partes estão disponibilizados na *web*. No entanto, refere que os documentos requeridos pela parte autora não podem ser divulgados uma vez que são sigilosos.

Aqui, tem-se que não prospera tal alegação, uma vez que os documentos requeridos pela associação autora são justamente àqueles que a ré deveria disponibilizar, porém não o fez, ou então, não demonstrou nos autos a disponibilização. Isso é que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar 109, vejamos:

"Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador."

Deste modo, por força da lei, a ré deve apresentar os documentos requeridos pela parte autora, uma vez que essa detém o direito à



exibição dos relatórios postulados.

III – Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido apresentado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO POSTALIS** em desfavor de **POSTALIS – INTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar que a ré exiba os documentos requeridos na inicial.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo, base o art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 500,00.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de julho de 2013.

Dilso Domingos Pereira,
Juiz de Direito